

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 853

Senhores Deputados.—De iniciativa do Sr. Ministro da Marinha foi presente a esta comissão de pescarias uma proposta de lei, n.º 815-C, que autoriza o Governo a introduzir alterações no regulamento da indústria ostreícola.

Esta vossa comissão concorda com a referida proposta de lei, porque o seu fim é desenvolver uma indústria que, podendo tomar um grande desenvolvimento no nosso país, está em riscos de perder-se completamente ou, pelo menos, de não progredir por forma a satisfazer os interesses do país. Até hoje pouco mais temos visto do que bancos naturais de ostras desaparecerem de regiões onde a sua cultura pode ser desenvolvida industrialmente e tentativas de culturas artificiais, falhas por falta de método ou de persistência.

Não temos a menor dúvida de que existem bancos naturais de ostras em regiões como a ria de Aveiro; a lagoa de Óbidos; a lagoa de Albufeira, ao sul do Tejo, etc., onde, ou desapareceram por completo ou caminham para uma extinção mais ou menos rápida, mercê da intensiva colheita a que esses bancos foram sujeitos, ou da modificação do regime das águas dessas lagoas, por açoramentos contínuos ou por outras cousas não averiguadas ainda. Em todo o país, desde Vila Rial de Santo António até Aveiro, onde predominam os terrenos calcários, condição indispensável para o desenvolvimento destes moluscos, existe a ostra ou podem ser tentadas a sua aclimação e cultura. De Aveiro para o norte a constituição dos terrenos litorais modifica-se e, por conseguinte, a falta de calcário em quantidade bastante para o desenvolvimento daqueles an mais torna inútil qualquer tentativa de repovoação.

É certo que no norte do país vive também uma outra espécie de ostra, de pequenas dimensões, mas habitando as zo-

nas profundas da costa, na zona dos coraliários, aos quais se fixa geralmente. Não merece a pena cultivá-la, não só, como dissemos, pelas suas fracas dimensões, como pelas condições do seu *habitat*.

É, pois, de Aveiro para o sul que a cultura pode e deve fazer-se.

Essa cultura poderá effectuar-se com as duas espécies indígenas a *Ostrea edulis* e a *Gryphaea angulata*, ambas elas apreciadas, embora diversamente, como succede em França, onde chegou a estabelecer-se grande campanha contra as *portugaises*, designação pela qual é conhecida a *G. angulata*, tanto entre os industriais como nos mercados, nos quais uma etiqueta com aquela designação a diferencia da *O. edulis*. Parece que a origem da palavra com que aquela espécie é designada proveio de, segundo se afirma, ter ela sido levada de Portugal para França por um navio naufragado nas costas de Archachon.

Quer seja esta ou não a causa, o que é verdade é que as *portugaises* não gozam, entre todos os cultivadores francezes, de gerais simpatias. A sua cultura é mais remuneradora, é uma espécie mais rude, mais resistente, mas de sabor menos delicado que a outra, chamada francesa, sem razão, é certo, pois que o seu *habitat* se estende desde o Mediterrâneo até o Atlântico.

Quanto à outra espécie citada no relatório que precede a presente proposta, a *O. virginica*, a sua presença em Portugal, recentemente assinalada por um dos nossos naturalistas, merece ser verificada com atenção, tal é a sua semelhança com a *Gryphaea angulata* e tal o polimorfismo desta. Não nos repugna, porém, aceitar a aclimação desta espécie americana.

Pela sua forma, aproxima-se, na verdade, da nossa *Gryphaea*, mas o seu polimorfismo é tal que se encontram exem-

plares desde a forma mais ou menos arredondada, até a forma longa e estreita que a aproxima, salvos outros caracteres específicos da espécie americana, *O. virginica*, que vive em abundância em Chesapeake, no Massachusetts e na barra do S. Lourenço.

Não nos parece, porém, que a minuciosa discussão do caso tenha aqui grande importância, e se a ele nos referimos é

Sala das Sessões, em 2 de Agosto de 1917.

por vermos que dêle se ocupa o relatório que precede a presente proposta.

Em tudo o mais, e visto que o Sr. Ministro da Marinha entende, e bem, que o Estado deve auxiliar por todos os modos iniciativas desta natureza, que falharam, principalmente, por tudo estar dependente da iniciativa particular, esta vossa comissão é de parecer que esta proposta de lei deve merecer a vossa aprovação.

Pedro V. F. Chaves.

Francisco José Pereira.

Urbano Rodrigues.

Pedro Januário do Vale Sá Pereira.

Augusto Nobre, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças foi enviada a proposta de lei n.º 815-C. da iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, pela qual é autorizado o Governo a introduzir algumas alterações no regulamento da indústria de ostreicultura.

Técnicamente foi já estudado o assunto pela comissão de pescarias com grande proficiência e bom critério, e à vossa comissão de finanças compete apreciá-lo sob o ponto de vista económico.

No actual momento histórico compete a todos os verdadeiros patriotas auxiliar todas as iniciativas tendentes a desenvolver a riqueza pública. Entre as indústrias que devem merecer especial carinho e cuidado figura a da ostreicultura.

Existem no país muitos bancos naturais de ostras, predominando as espécies *Ostrea angulata* e *Ostrea edulis*, mas a sua exploração metódica e regular tem sido completamente descurada.

Em tempos idos houve alguma exportação para França, sendo de um parque estabelecido na ilha do Montijo que saía a maior porção d'êste rico marisco. Actual-

mente não se faz exportação alguma, e só alguns pescadores pobres colhem algumas ostras na margem sul do Tejo para as vender em Lisboa. Pode dizer-se que é uma indústria dormente ou quasi morta.

As causas d'êste estado de cousas são várias, mas em grande parte concorre para isto a complicada legislação sobre êste assunto e as exigências burocráticas, que infelizmente tantas dificuldades levantam muitas vezes à efectivação de vários assuntos de importância e valor indiscutível.

Esta indústria é, na verdade, muito importante, podendo dar lugar ao aumento dalguns milhares de escudos nos rendimentos públicos.

A proposta apresentada tende a melhorar as condições em que esta indústria se encontra e por isso a vossa comissão de finanças não tem dúvida alguma em dar-lhe o seu parecer favorável, fazendo votos para que o fim, que ela tem em vista, seja coroado de bom êxito.

Sua Ex.^a o Sr. Ministro das Finanças concorda com êste parecer.

Sala das reuniões da comissão de finanças, em 3 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Albino Vieira da Rocha.

Constância de Oliveira.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Germano Martins.

Levi Marques da Costa.

Pires de Campos.

José Mendes Nunes Loureiro.

Proposta de lei n.º 815-C

Senhores Deputados.—É a ostreicultura uma das indústrias que mais se têm desenvolvido em alguns países estrangeiros de há sessenta anos a esta parte, produzindo resultados muitíssimo apreciáveis, e que anteriormente a essa época estavam longe de ser previstos, pois que, colhendo-se, aperfeiçoando-se e cultivando-se esse produto natural, tam rico nas qualidades alimentícias e higiénicas, que é a ostra, obteve-se em pouco tempo um desenvolvimento extraordinário no uso dêsse apreciável alimento, e por conseguinte no correspondente desenvolvimento da riqueza daqueles países.

Portugal é um dos países dotados pela natureza com óptimas condições para a cultura da ostra; mas nunca os processos industriais foram applicados conforme convinha.

Não falando em tentativas anteriores, todas sem resultados apreciáveis, foi em 1. de Outubro de 1895 promulgado um regulamento para a exploração das ostras, ostreicultura e depósitos de ostras na parte marítima das águas públicas, regulamento cuja applicação foi também quasi nula, continuando, portanto, a ficar desaproveitada uma importantíssima parte da riqueza nacional.

A principal razão dèste resultado negativo era que o regulamento deixava tudo a iniciativa particular, quando é certo que em assuntos desta natureza se torna indispensável que o Estado inicie os trabalhos, promova o ensinamento dos que a eles hajam de dedicar-se e proteja depois devidamente os individuos ou colectividades e os capitais empregados na nova industria, a qual, por ser mais uma applicação da tendência tradicional dos portugueses para a exploração marítima, bem mereçe essa protecção.

Foi por isso que o meu antecessor, Dr. Francisco José Fernandes Costa, publicou em 3 de Junho de 1912 uma portaria criando uma comissão, de carácter temporário, encarregada de verificar as condições dos bancos naturais de ostras existentes na bacia do Tejo e de propor as alterações que parecessem necessárias ao regulamento de ostreicultura em vigor.

Posteriormente foi a comissão encarregada de ampliar os seus estudos às outras regiões do continente, onde existissem bancos naturais de ostras.

Foi ainda a comissão encarregada de estudar as outras regiões do continente, onde, não havendo actualmente bancos naturais de ostras, havia, contudo, noticia ou presunção de terem existido noutros tempos.

Finalmente, tendo a comissão apresentado, com o seu primeiro relatório, umas bases para a nova regulamentação da industria, foi ainda encarregada de formular o projecto de novo regulamento, sobre essas bases.

A comissão apresentou successivamente os seguintes trabalhos:

1.º Primeiro relatório, acompanhado das bases para o novo regulamento de 22 de Maio de 1913, publicado no n.º 2 dos *Anais de Marinha* de 1914;

2.º Segundo relatório, de 22 de Março de 1915, publicado no n.º 3 dos *Anais de Marinha* de 1915;

3.º Projecto de novo regulamento, entregue em 18 de Agosto de 1915;

4.º Terceiro relatório, de 9 de Dezembro de 1915, publicado no n.º 1 dos *Anais de Marinha* de 1916;

5.º Anexo ao segundo relatório, contendo as fotografuras das valvas das ostras existentes em Portugal e as cartas corográficas com a indicação dos bancos naturais de ostras em Portugal.

O conjunto dos relatórios da comissão contém como que o inventário da riqueza ostreícola do continente. Por esses trabalhos se verificou a importância dessa riqueza e se modificaram algumas ideias que anteriormente vogavam.

Reconheceu-se, por exemplo, que nem a *Ostrea angulata*, chamada vulgarmente portuguesa, é originária de Portugal, nem a *Ostrea edulis*, chamada vulgarmente francesa, é exclusiva da França, pois que existem em Portugal bancos naturais de *Ostrea edulis*.

Reconheceu-se que, além dessas duas espécies, igualmente próprias para a ostreicultura, existe ainda em Portugal a

Ostrea virginica, também muito aproveitável.

Verificou-se ainda que as regiões mais ricas de bancos naturais de ostras, e, portanto, mais próprias para a ostreicultura, são, pela ordem de importância, a bacia do Tejo entre Cacilhas e Alcochete; os rios de Alvor e Portimão, o rio Mira, o rio Sado e a ria de Tavira.

Verificou-se, finalmente, que as lagoas de Óbidos e de Albufeira e a ria de Aveiré apresentam todas as indicações de poderem voltar a ser o habitat de ostras, como em outros tempos o foram.

Sobre estas indicações e outras que, por brevidade, se omitem, conservando do antigo regulamento o que pareceu aproveitável, mas introduzindo muitas modificações colhidas nas lições de experiência e no que pareceu adaptável ao nosso país da legislação similar estrangeira, foi redigido o projecto de novo regulamento, que o Poder Executivo pode decretar, nos termos da legislação nacional.

Há, porém, neste projecto alguns preceitos que ao Governo se afigura necessitar de prévia aprovação do Poder Legislativo, ou porque modificam organizações de serviços públicos, ou porque estabelecem aplicação especial de receitas, ou porque dão novas atribuições as corporações municipais. A simples enunciação desses pontos fará facilmente compreender a sua significação.

Nestes termos, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei de autorização.

Artigo 1.º — É o Governo autorizado a introduzir no regulamento de ostreicultura preceitos relativos aos seguintes pontos:

1.º Direito de exportação a aplicar às ostras de qualquer espécie por tonelada de peso;

2.º A delegação marítima do Barreiro será exercida por um oficial da marinha militar;

3.º Haverá no Barreiro uma comissão local de pescarias;

4.º O número de vogais da Comissão Central de Pescarias será aumentado com um oficial da marinha militar, de qualquer posto, especializado nos estudos de ostreicultura, que será o delegado do pre-

sidente da Comissão nas funções de inspector dos estabelecimentos daquela industria;

5.º Constituir-se há na Comissão Central de Pescarias uma secção especial de conchicultura, de que farão parte o vogal especializado de que trata o número anterior e o vogal naturalista;

6.º O pretendente a uma concessão ostreícola de qualquer classe, quando seja marítimo que tenha prestado actos humanitários ou serviços a que o país deva reconhecimento, será dispensado do pagamento das despesas de vistoria ao local requerido;

7.º Os processos de concessões de locais para exploração ostreícola, depois de preparados pela autoridade marítima, e antes de subirem ao departamento, serão, por aquela autoridade, enviados à comissão executiva da respectiva municipalidade, solicitando informação sobre o pedido;

8.º No caso de ser o concessionário uma sociedade, os seus membros só podem ser cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos civis, ou naturalizados portugueses; as acções serão sempre nominativas, e a sua transmissão só poderá ser feita de portugueses para portugueses;

9.º No orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1918-1919 será incluída a necessária verba para o estabelecimento e manutenção de um parque-modelo ao sul do Tejo, e no orçamento de 1919-1920 a verba correspondente para um parque-modelo no Algarve;

10.º Fica o Governo autorizado a contratar, pelo Ministério da Marinha, depois de concluída a guerra actual, um mestre estrangeiro de ostreicultura prática para cada um dos parques-modelo, por tempo não inferior a três anos;

11.º Serão consignadas ao custeamento dos parques-modelo as seguintes verbas: as quantias provenientes das licenças anuais pagas pelos concessionários e das licenças dos barcos, dragas, etc., que se empreguem na apanha da ostra e pesca de ostras; o produto da venda das ostras criadas nos parques; 80 por cento dos direitos de exportação das ostras, pelo que exceder à média do produto desses direitos nos últimos cinco anos anteriores à

publicação do regulamento; 40 por cento das multas, acrescidas dos respectivos adicionais, estabelecidos no regulamento, e quaisquer outras receitas novas que nos

futuros orçamentos foram expressamente especificadas para este fim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

José António Arantes Pedroso.

